

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

CONCORRÊNCIA N.º 07/2021

RECORRENTE: RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CONTRARRAZÕES: CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA e MODERNA CONSTRUÇÕES DO BRASIL (VERSIANE SOARES)

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DAS SALAS ADMINISTRATIVAS DAS PISCINAS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília: Atos da Comodoria n.ºs. **AC 13/2020** de 24 de novembro de 2020, e **18/2020** de 7 de dezembro de 2020.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, no qual, requer o reexame da habilitação das empresas **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** e **MODERNA CONSTRUÇÕES DO BRASIL (VERSIANE SOARES)**.

A Recorrente sustenta, em suma, que, após a sessão de abertura do certame, a Presidente da Comissão de Licitação não poderia possibilitar às empresas **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** e **MODERNA CONSTRUÇÕES DO BRASIL (VERSIANE SOARES)** a inserção de novos documentos, por não haver previsão no Edital para tal ato.

Afirma, ainda, que a empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** não observou os valores e quantitativos de cada item de sua proposta comercial, fato que tornou irrisório o valor ofertado para execução dos serviços, sendo que, em razão disso, a proposta da empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** deve ser considerada inexequível. Por fim, pugnou pela inabilitação das empresas **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** e **MODERNA CONSTRUÇÕES DO BRASIL (VERSIANE SOARES)**.

Em sede de contrarrazões, a empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA**, alega que a Presidente da Comissão agiu de forma acertada ao promover diligência para 5 (cinco) participantes da licitação, tendo em vista que, nos termos do art. 2º do Regulamento do Iate, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Iate Clube de Brasília.

A empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** registrou também que a Recorrente não apresentou quaisquer parâmetros para fundamentar a inexecutabilidade de sua proposta comercial, assegurando que os valores apresentados são coerentes com os de mercado.

Já a empresa **MODERNA CONSTRUÇÕES DO BRASIL (VERSIANE SOARES)** em suas contrarrazões, sustentou que o ato de abrir diligência realizado pela Presidente da Comissão atendeu a todos os princípios que norteiam a licitação, não se distanciando de qualquer norma do edital, ressaltando que o ato da Presidente encontra respaldo na legislação e na razoabilidade, pois visou somente a complementação do processo.

Eis a breve síntese das razões recursais da Recorrente e das contrarrazões apresentadas pelas empresas acima mencionadas.

II- DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do Iate é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual está imbuída de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem integralmente aos requisitos formais estabelecidos na Resolução

Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, bem como aos previstos objetivamente no Edital Licitatório, sem prejuízo da observância dos princípios basilares das licitações, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente para entregar o objeto do processo licitatório, com o objetivo de mitigar eventuais riscos e repercussões indesejadas ao Clube na hipótese de não cumprimento das disposições estipuladas no contrato a ser futuramente celebrado com a licitante vencedora do certame.

Quanto ao Recurso Administrativo apresentado, importante esclarecer que a diligência é um mecanismo necessário para afastar imprecisões nas documentações apresentadas em certames licitatórios, ato que é fruto do exercício de uma competência discricionária da Comissão de Licitação, e que tem como objetivo resguardar a supremacia do interesse público, constituindo derivação direta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em análise ao recurso interposto, ficou evidente que a alegação de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, apresentada pela Recorrente é extremamente vaga e incoerente, uma vez que a abertura de diligência buscou ampliar o universo de competição entre os licitantes, a fim de se obter a proposta mais vantajosa para o clube, visto que TODAS as empresas que apresentaram alguma impropriedade em suas documentações foram devidamente diligenciadas de forma igualitária, impessoal e isonômica.

Nesse sentido, levando em consideração que o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação e deve ser observado e analisado de forma aprofundada por todas as empresas que se propõem a participar de certames licitatórios, fica evidente que, além dos princípios citados, o princípio da legalidade foi notadamente atendido pela Comissão, pois, da simples leitura do Edital, resta claro que, conforme previsão editalícia, seria possível a Comissão oportunizar aos licitantes, em iguais condições, a apresentação de documentos faltantes, conforme descrito no item 12.10 do Edital, senão vejamos:

XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.10 Excepcionalmente, a critério da CPL, poderá ser oportunizado aos licitantes, em iguais condições, a apresentação de documentos faltantes, os quais deverão, quando for o caso, ser entregues no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Outrossim, os fundamentos acima expedidos, demonstram com clareza a legalidade do ato da Presidente da Comissão ao efetuar as diligências necessárias a esclarecer impropriedades encontradas na documentação dos licitantes, oportunizando a regularização da documentação entregue pelas empresas diligenciadas.

Noutro giro, a Recorrente também argumenta que a empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** apresentou preços irrisórios, sustentando que os valores ofertados não correspondem aos praticados atualmente no mercado, porém, não apresentou qualquer cálculo ou parâmetro que demonstrasse a realidade mercadológica dos serviços objeto desta licitação, logo, a afirmação de inexecutabilidade sem a devida comprovação, não merece prosperar, porquanto, se a empresa licitante é capaz de ofertar preços para prestar os serviços com valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a contratação dessa empresa, ressaltando que o processo licitatório visa a contratação da melhor proposta, no caso em questão, a melhor proposta é a da empresa que apresentou o menor preço. Portanto, os valores ofertados pela empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** não implicam, automaticamente, em inexecutabilidade.

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília, em consonância com as previsões do Edital e seus anexos, e, após reexame baseado nos fatos e nas razões recursais apresentadas pela Recorrente e nas contrarrazões apresentadas pelas empresas **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** e **MODERNA CONSTRUÇÕES DO BRASIL (VERSIANE SOARES)**, bem como em atenção à conveniência e oportunidade da administração, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, decidiu por **NÃO** acatar as razões do recurso manejado pela empresa **RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**.

Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, por entender que o recorrente não apresentou argumentos necessários para o provimento do recurso interposto.

Nesses termos, a CPL mantém a decisão que considerou as empresas **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** e **MODERNA CONSTRUÇÕES DO BRASIL (VERSIANE SOARES)** habilitadas no certame.

Brasília-DF, 2 de julho de 2021.

LUCIANE ZANELLA
Presidente da Comissão

RONALDO VIEIRA TELES
Membro Titular

IGNEZ MARIA DAVID BRESSAN
Membro Titular